



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		
EVENTO: Reunião Ordinária	Nº: 0861/09	DATA: 17/06/2009
INÍCIO: 13h08min	TÉRMINO: 15h11min	DURAÇÃO: 2h03min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 2h02min	PÁGINAS: 47	QUARTOS: 25

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO: Apresentação do parecer do Deputado Nazareno Fonteles ao Processo Disciplinar nº 9/2009, Representação nº 39/2009, instaurado contra o Deputado Edmar Moreira.

OBSERVAÇÕES
Houve participação do Sr. Sérgio Santos Rodrigues, advogado do Deputado Edmar Moreira.



O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Havendo número regimental, declaro aberta a 9ª reunião deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Convido, neste instante, o Deputado Edmar Moreira e seus advogados para tomarem assento à mesa.

Encontra-se sobre a bancada cópia da ata da oitava reunião.

O SR. DEPUTADO URZENI ROCHA - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Pois não.

O SR. DEPUTADO URZENI ROCHA - Sr. Presidente, em função de que a ata da sessão anterior é de conhecimento de todos os membros, solicito a V.Exa. a dispensa da leitura da ata da sessão anterior.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - O Deputado pede a dispensa da leitura da ata. Alguém contra? (*Pausa.*) Ninguém contra.

Em discussão a ata. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discuti-la, os Deputados que aprovam a ata permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada a ata da 8ª reunião.

Esta reunião foi convocada para a apresentação, discussão e votação do parecer do Deputado Nazareno Fonteles ao Processo Disciplinar de nº 9/2009, Representação de nº 39/2009, instaurado contra o Deputado Edmar Moreira.

Comunico que estão presentes o Representado, Deputado Edmar Moreira, os seus advogados, Dr. Sérgio Santos Rodrigues e Dr. Tarso Duarte de Assis.

Comunico ainda a presença do Deputado Estadual de Minas Gerais, Leonardo Moreira, e do Sr. Júlio Moreira, filho do Deputado Edmar Moreira.

Informo ainda aos senhores membros o procedimento que será observado, conforme estabelece o art. 18 do Regulamento do Conselho.

Inicialmente, darei a palavra ao Deputado Nazareno Fonteles, que procederá à leitura do seu relatório. A seguir, será concedido o prazo de 20 minutos ao Representado ou seu procurador para a defesa. Logo após, será devolvida a palavra ao Relator, que fará a leitura do seu voto. Em seguida, inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante 10 minutos, improrrogáveis, e, por 5 minutos, aos Deputados não membros.



Eu quero lembrar aos Srs. Deputados que vou seguir estritamente o que diz o Regimento em termos de horário. Serei rígido, porque teremos uma sessão provavelmente longa, e, como das outras vezes, a Ordem do Dia começando nós vamos ter que parar. Principalmente uma sessão como a de hoje, que é uma sessão deliberativa. Vamos deliberar no voto.

Portanto, quero que os Srs. Deputados compreendam e se atenham ao seu tempo. Para as questões de ordem que porventura vierem a ser levantadas pelos Srs. Deputados terá que ser invocado o Regimento Interno e o artigo que se quer discutir. Então, concederemos a questão de ordem, lembrando também que as questões de ordem são para esclarecer dúvidas regimentais, de interpretação regimental.

Portanto, vou seguir estritamente o que diz o Regimento, para que não tenhamos esta sessão prolongada mais do que já é devida.

Em seguida, inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante 10 minutos, improrrogáveis, e por, 5 minutos, aos Deputados não membros. Nesse momento, qualquer membro do Conselho, titular ou suplente, que assim o desejar, poderá solicitar vistas do processo por duas sessões. Será concedido o prazo de 10 minutos, improrrogáveis, ao Relator, para a réplica, e igual prazo à defesa para a tréplica.

Por fim, o Conselho deliberará em processo de votação nominal. É vedada a apresentação de destaque ao parecer.

Neste instante, concedo a palavra ao Deputado Nazareno Fonteles, para a leitura do seu relatório ao Processo Disciplinar de nº 9/2009, instaurado contra o Deputado Edmar Moreira.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Nazareno Fonteles.

O SR. DEPUTADO NAZARENO FONTELES - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, membros que compõem a Mesa, Deputado Edmar Moreira, imprensa aqui presente, passo à leitura do meu relatório:

“Em 31 de março do corrente ano, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados enviou a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ofício no qual representava contra o Deputado Edmar Moreira *in verbis*:

“A Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do



arte 55, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, em combinação com o art. 240, inciso II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acatando o parecer da Comissão de Sindicância coordenada pelo Sr. Segundo Vice-Presidente e Corregedor, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, relativo ao que consta do Processo nº 104.976/2009, apresentado nesta data, formula a presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em desfavor do Deputado Edmar Moreira, por considerar configurados indícios de haver ele incorrido no disposto nos citados dispositivos constitucionais e regimentais, bem como nos arts. 4º, inciso II, e 5º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001”.

A representação foi acompanhada, “como parte integrante”, do parecer da Comissão de Sindicância, coordenada pelo Segundo Vice-Presidente e Corregedor, bem como pela integralidade do Processo nº 104.976/2009. Por fim, a representação solicitou a instauração do competente processo disciplinar “na forma do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar”.

Da Comissão de Sindicância

A Comissão de Sindicância, a que se refere a Representação da Mesa, foi instaurada, na órbita da Corregedoria da Câmara dos Deputados, para apresentar relatório a respeito de denúncia oferecida pelos Deputados Ivan Valente, Chico Alencar e Luciana Genro, *litteratim*:

“1. A imprensa noticiou um possível desvio no uso da verba indenizatória pelo Deputado Edmar Moreira. Compulsando as informações constantes no site da Câmara, constata-se, de fato, um gasto substancial da verba indenizatória no item 'serviço de segurança prestado por empresa especializada', num total de R\$90.600,00 no ano de 2007 e R\$140.000,00 de 2008.



Sendo o supra referido Deputado também empresário da área de segurança, é salutar que essa Presidência determine à Corregedoria da Câmara dos Deputados, no âmbito da sua competência, examine as notas fiscais relativas à prestação daqueles serviços, para que sejam apontadas as empresas prestadoras dos serviços. Caso seja verificado que as empresas prestadoras dos serviços especializados de segurança pertençam ao Deputado, a familiares, a sócios do Deputado, ou sejam 'fantasmas', requerem que seja aberto processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar, em vista de infração ao inciso I do art. 4º e, sobretudo, ao inciso VII do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados”.

Citada Comissão recebeu a incumbência de em 20 sessões, apresentar relatório a respeito das denúncias acima apresentadas contra o Deputado Edmar Moreira. Ela foi integrada pelos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto (2º Vice-Presidente e Corregedor da Casa), Flávio Dino, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira e José Eduardo Cardozo.

Foram 4 suas reuniões, sempre em caráter reservado, sob a coordenação do Corregedor — Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Primeira reunião

A primeira reunião deu-se no dia 11 de março do presente ano, ocasião em que ficou acertado que a Relatoria seria ocupada pelo Deputado José Eduardo Martins Cardozo.

Tecendo algumas considerações sobre os trabalhos, o coordenador fez apelo aos membros no sentido de que tivessem o máximo de compromisso com a investigação, para que ela ocorra dentro do prazo mais eficaz e solicitou observância quanto ao sigilo do processo de investigação. Estabeleceu prazo de 15 dias úteis, prorrogáveis por, no máximo, mais 15 úteis, para a conclusão dos trabalhos da Comissão e comunicou que o Deputado Edmar Moreira, notificado, já havia apresentado, dentro do prazo previsto pelo ato da Mesa, de 5 dias úteis, as suas manifestações. Solicitou que cópia da manifestação fosse encaminhada para cada



um dos membros da Comissão de Sindicância. O coordenador comunicou ainda que requereu à Diretoria-Geral da Casa cópia das notas fiscais referentes às despesas do Deputado Edmar Moreira com a verba indenizatória. O Relator, Deputado José Eduardo Cardozo, agradeceu a designação para a Relatoria e sugeriu o dia 18 de março para a oitiva do Deputado Edmar Moreira, no que todos concordaram.

Além do requerimento feito à Diretoria-Geral da Casa, várias foram as outras providências tomadas nesta primeira reunião:

- Oficiou-se à Junta Comercial para verificar os documentos de constituição das empresas constantes das notas fiscais enviadas pela Diretoria-Geral;
- Solicitou-se aos cartórios o registro de pessoas jurídicas das empresas constantes das notas fiscais.

O coordenador convocou reunião para os dias 17 e 18 de março, no mesmo local.

Segunda reunião

A segunda reunião da Comissão de Sindicância, realizada no dia 17 de março, na sala de reuniões da Mesa Diretora, foi sessão de trabalho interno na qual foram dadas informações acerca das providências solicitadas na reunião anterior.

Comunicou-se o envio de ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP e ao Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos — CDT.

Colocou-se à disposição dos membros da Comissão de Sindicância as notas fiscais encaminhadas pela Diretoria-Geral, que foram, logo após, encaminhadas à equipe técnica da Corregedoria para exame.

Naquela reunião ficou acertado, ainda, o envio de ofício solicitando a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS das empresas constantes das notas fiscais.

Terceira reunião

A terceira reunião da Comissão de Sindicância ocorreu aos 18 dias do mês de março, na sala de reuniões da 2ª Vice-Presidência. Naquela ocasião fez-se a oitiva do Deputado Edmar Moreira.

O coordenador indagou se algum Parlamentar desejava fazer uso da palavra antes da oitiva. Como não houve manifestação, facultou a palavra ao Deputado Edmar Moreira, explicitando que, conforme art. 256, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o convidado disporia de 20 minutos prorrogáveis a juízo da



Comissão. O Deputado Edmar Moreira cumprimentou os Parlamentares presentes e informou que não faria uso do tempo e estava pronto a responder os questionamentos. Antes, solicitou fosse consentido assessoramento do advogado Dr. Guilherme Otávio Santos Rodrigues, do seu filho, Deputado Estadual Leonardo Moreira, e do ex-Deputado Inaldo Leitão, no qual foi atendido pela Comissão. Arguiram o depoente os Deputados José Eduardo Cardozo, Relator; Antonio Carlos Magalhães Neto, coordenador; Osmar Serraglio; Regis de Oliveira e Flávio Dino. Conforme aprovado anteriormente, a assessoria do Deputado Edmar Moreira, por vários momentos, interveio na oitiva. Às 19h37min, o coordenador, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, encerrou a oitiva.

Quarta reunião

A quarta e última reunião ocorreu aos 25 de março, na sala de reuniões da Mesa Diretora.

Nessa reunião, o coordenador informou à Comissão o recebimento dos seguintes ofícios: Ofício nº 67, de 13 de março de 2009, do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, Capital, afirmando que até aquela data nada constava quanto ao registro de atos constitutivos ou alterações em nome das empresas Ronda, Itatiaia e J. Pilate; Ofício nº 88, de 16 de março de 2009, do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, informando que as sociedades elencadas no Ofício nº 1, de 2009, desta Comissão, não estavam registradas naquela serventia; Ofício nº 91, de 16 de março de 2009, informando que daquela serventia, nos livros do Registro Civil de Pessoa Jurídica não constava a inscrição das empresas Ronda e J. Pilate Junior & Cia. Ltda., e constava contrato social e posteriores alterações da Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., encaminhando cópias anexadas; Ofício nº 51, de 16 de março de 2009, do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, informando que as empresas Ronda, Itatiaia e J. Pilate não constam daquela delegação, e Ofício nº 85, de 17 de março de 2009, do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, Capital, informando que não constam naquela serventia a inscrição das sociedades denominadas Ronda, Itatiaia e J. Pilate e documentos apresentados pelo Deputado Edmar Moreira. O coordenador informou que os



documentos enviados haviam sido distribuídos aos Deputados membros e também analisados pela equipe técnica da Comissão.

Em seguida, passou-se à Ordem do Dia: discussão e votação do relatório final da Comissão. O coordenador esclareceu aos Parlamentares membros como seriam conduzidos os trabalhos, concedendo inicialmente a palavra ao Relator, Deputado José Eduardo Cardozo, que indagou sobre a necessidade da leitura integral do relatório, já que todos os membros da Comissão teriam conhecimento pleno do mesmo. Com a aprovação unânime de todos foi lida a parte conclusiva do relatório. Deu-se início à discussão do relatório final. O coordenador encerrou a discussão e iniciou a votação do relatório final. Em votação, foi aprovado por unanimidade o relatório final. O coordenador, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, solicitou a inclusão da íntegra do relatório final nas notas taquigráficas e ainda fez um apelo a todos para a necessidade de sigilo absoluto.

Logo após aprovou-se a ata da quarta reunião e a Comissão deu por encerrada sua missão, dissolvendo-se.

Relatório da Comissão de Sindicância

O relatório, apresentado e votado no dia 25 de março, em suas conclusões, afirma que: *“cumpre observar que resta comprovado que o Representado apresentou à Casa, entre maio de 2007 e janeiro de 2009, notas fiscais emitidas por empresas que foram (Itatiaia) ou são (Ronda) de sua propriedade, dos quais foram sócios apenas ele e sua mulher”*.

Além disso, o relatório afirma que: *“o pleito do próprio Parlamentar para que fossem ressarcidas as verbas em espécie, tendo em vista o bloqueio das contas suas e das empresas, em decorrência de decisão judicial, demonstram que o Representado tinha ciência de que as empresas prestadoras dos serviços apresentavam-se impedidas de receber dinheiro público, exceto nas contas bloqueadas”*. Concluindo que: *“Isto, por si só, impedia-o de apresentar tais notas para ressarcimento”*.

O relatório também levanta dúvidas *“quanto ao lastro das notas fiscais”* e que há *“possibilidade de que não tenha ocorrido a prestação de serviços”*. Destarte, concluiu pelo encaminhamento do processo à Mesa Diretora, a fim de que aquela



oferecesse representação por infringência dos arts. 4º, inciso II, e 5º, inciso VII, do Código de Ética.

Da instauração do processo no Conselho de Ética

Recebida a representação, o Presidente determinou, em 1º de abril a instauração de processo disciplinar, nos termos da Resolução nº 25, de 2001, Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como de seu Regulamento. Determinou a notificação do Deputado Edmar Moreira, na qualidade de Representado, com a entrega de cópia integral da respectiva representação e dos documentos e elementos de prova que instruem para que apresente defesa em cinco sessões (art. 8º do regulamento). Na mesma data, o Presidente nomeou a Subcomissão, composta pelos Deputados Sérgio Moraes, Professor Ruy Pauletti e Hugo Leal.

Dando cumprimento às determinações do Presidente, e conforme dispõe o art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética, a Secretaria do Conselho notificou, pessoalmente, o Deputado Representado em 15 de abril, comunicando-o da instauração do processo e do prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa, documentos e indicar provas que julgar necessários.

Em 29 de abril, foi nomeado como Relator da Subcomissão o Deputado Sérgio Moraes. Na sessão seguinte do Conselho, 6 de maio, o Relator da Subcomissão apresentou seu plano de trabalho que, com modificações, foi aprovado pelo Conselho. Decidiu-se que seriam convidados para oitiva o Deputado Edmar Moreira, o Chefe do NUVEP órgão da Casa responsável pela Verba Indenizatória, e o Tenente Jairo Lima, chefe da segurança do Representado.

Na mesma ocasião, o Deputado Sérgio Moraes fez pronunciamento forte. A imprensa, no dia seguinte, foi unânime em declarar que o Relator da Subcomissão havia deixado claro que absolveria o Representado, isso antes de sequer haver dado início à instrução do processo. Houve, então, crença generalizada de que tinha havido prejulgamento da questão, tornando impedido o Deputado Sérgio Moraes para relatar o processo.

Na reunião de 13 de maio, o Presidente debateu com os membros do Conselho de Ética acerca do comportamento do Relator da Subcomissão e terminou havendo por bem dissolver a Subcomissão. Considerou-se que os processos no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados



estão obrigatoriamente sujeitos ao devido processo legal e por isso se exige que os Relatores sejam equidistantes, imparciais, em relação aos processos que devem relatar. No caso, equidistância e impessoalidade foram quebradas, uma vez que o Relator, quando, repita-se, a instrução processual sequer teve início se pronunciou fora dos autos sobre o mérito do processo que teria a examinar. Considerou-se que se tratava de caso típico de prejulgamento. Na mesma reunião, o Presidente indicou-me para Relator do presente feito.

Da defesa

Devidamente notificado, aos 15 dias do mês de abril, nos termos da representação, o Deputado Edmar Moreira, tempestivamente, apresentou peça de defesa no dia 28 de abril.

Em sua defesa, o Deputado Edmar Moreira contesta todos os fatos que foram publicados nos últimos meses pela imprensa sobre sua pessoa. Declara que, juntamente com sua família, mormente com seu filho, Deputado Estadual em Minas Gerais, está sendo vítima de uma injusta campanha de perseguição e difamação desde que apresentou candidatura avulsa ao cargo de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados e foi eleito, contra a orientação do seu partido.

Especificamente com relação à representação, inicia oferecendo uma série de objeções ao prosseguimento do feito, às quais denomina preliminares. Note-se que todas elas já haviam sido apresentadas e apreciadas pela Comissão de Sindicância.

As preliminares apresentadas são as seguintes:

- a - Inépcia pela atipicidade do fato narrado na representação;
- b - Inépcia pela atipicidade do fato — inadequação ao inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- c - Da atipicidade decorrente da decisão superveniente da Mesa — divulgação das notas fiscais com efeitos *ex nunc*;
- d - Do arquivamento pela inexistência de provas mínimas da representação — art. 5º, parágrafo único do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- e - Nova tipificação inexistente na representação e presente apenas no relatório — art. 5º, inciso VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar — atipicidade;



f - Nulidade na constituição da Comissão de Sindicância, que não observou o procedimento estabelecido no Ato da Mesa nº 17, de 2003, que estabelece a competência da Mesa e não do Presidente para instaurar a referida Comissão.

Todas elas podem ser resumidas, grosso modo, na primeira: a atipicidade do fato narrado na representação. Ou seja, a conduta do Deputado Edmar Moreira narrada na representação não configuraria qualquer ilícito.

No mérito, o Deputado apresenta uma série de alegações, batendo duramente no relatório da Comissão de Sindicância, mas não nega que tenha, efetivamente, usado a Verba Indenizatória da Câmara dos Deputados para pagar serviços de segurança que teriam sido prestados por empresas de sua propriedade. Apenas declara que este uso não era ilegal, portanto não pode, de forma alguma, ser punido por este uso.

As alegações podem assim ser sintetizadas: afirma que o serviço de segurança foi prestado e está comprovado pelo contrato de fls. 166 e seguintes do vol. 2 dos autos da Comissão de Sindicância; alega que esse documento não foi registrado nem teve reconhecimento de firmas porque não existia nenhuma obrigação para tanto; informa que o contrato de prestação de serviços envolve 3 pessoas para 864 horas/mês e que o total de horas trabalhadas por homem e por dia seria de 9,6 horas/dia; destaca que forneceu o nome de seu chefe de segurança, demonstrou os deslocamentos, os custos e a forma como foi prestado o serviço; consigna que gasta mais do que o permitido para o reembolso; quanto à semelhança entre as declarações dos Prefeitos de Minas Gerais justifica que os documentos foram feitos a seu pedido, por sugestão do Deputado Osmar Serraglio, membro da Comissão de Sindicância; informa que sua esposa era quem detinha a função gerenciadora das empresas e não o Representado e que os pagamentos eram realizados antes de receber a verba indenizatória; afirma que o pleito para ressarcimento em espécie foi deferido pelo Presidente da Casa a ele e a outros Deputados e que os documentos juntados comprovam que a empresa está ativa.

Não apresenta rol de testemunhas e junta declaração do Tenente Jairo Shirneley Almeida Lima declarando que tinha contrato de prestação de serviços de segurança com as empresas Ronda, F. Moreira e Itatiaia. Declara ainda que os agentes que o acompanharam durante os meses de novembro e dezembro de 2008



eram os Sargentos reformados da PM de Minas Gerais Paulo Paraguassu Brandão e Francisco Margarida, que receberam pelos serviços prestados.

Da oitiva do Representado

A defesa do Deputado Edmar Moreira foi realizada oralmente no plenário deste Conselho na reunião ordinária realizada em 20 de maio, presentes os advogados do Representado, Dr. Sérgio Santos Rodrigues e o Dr. Tarso Duarte de Assis.

Na ocasião, foi lida em plenário defesa previamente escrita pelo Representado. Em síntese, a defesa alega que a Comissão de Sindicância ampliou o objeto da denúncia oferecida pelos Deputados do PSOL. Aponta, ainda, a inépcia da denúncia oferecida por ausência de provas.

Considera que houve ilegalidade regimental na criação da Comissão de Sindicância, por ato da Presidência e não ato da Mesa, ocasionando a nulidade da mesma. Destaca que quando foi feita a denúncia à Mesa, em 11 de março de 2009, a regra vigente era o Ato da Mesa nº 17, de 5 de junho de 2003, que disciplina o Rito da Corregedoria. Afirma que, para tentar "*ocultar uma ilegalidade cometida*" quando da criação da Comissão de Sindicância, "*fabricaram um 'novo' Rito da Corregedoria*", o Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, posterior ao início do processo. Entretanto, o único artigo acrescido foi a alteração da competência do Presidente da Casa para instaurar a Comissão de Sindicância. Considera igualmente suspeito o critério de escolha da referida Comissão. Afirma que as provas foram criadas pelos funcionários e membros da Comissão de Sindicância para incriminá-lo. Por fim, considera que o Sr. Corregedor é suspeito e impedido por fazer parte do Democratas, partido que o expulsou juntamente com seu filho, Leonardo Moreira.

No que concerne ao mérito da representação, afirma que o serviço de segurança, chefiado pelo Tenente Jairo e equipe, era realizado em veículos próprios ou alugados, para acompanhamento de suas atividades parlamentares aos mais diversos rincões em Minas Gerais. Anexa contrato de prestação de serviços, segundo o Representado, com todas as nuances de como o serviço era realizado, por quem e como eram feitos os pagamentos. Apresenta declaração do chefe de equipe, Tenente Jairo, que declara a prestação de serviço pelos Sargento Paulo e



Sargento Francisco, ambos reformados da PM de Minas Gerais, e a quitação do mesmo. Igualmente anexa declarações de lideranças políticas que informam dia, data e local em que o serviço foi prestado.

Afirma que, ao contrário do consignado no relatório da Comissão de Sindicância, o contrato com o Tenente Jairo, coordenador da equipe, envolve 3 pessoas para 864 horas. Portanto, incorreto e maldoso o cálculo que dividiu por 30 dias de serviço o trabalho de uma pessoa que deveria ser dividido por 90 dias de serviço, por serem 3 pessoas. Assim, o total de horas trabalhadas por homem e por dia seria de 9,6 horas/dia.

Destaca que as empresas prestadoras de serviço são ou foram de sua propriedade, objeto único da representação do PSOL e que levou a Casa a editar norma posterior, proibindo a contratação, pois não havia impedimento na época.

Afirma que o Sr. Presidente da Câmara, Michel Temer, proferiu discurso no dia 22 de abril do corrente ano, anistiando todos os Parlamentares com referência às passagens e à Verba Indenizatória, pois deixou claro que *"não houve ilícito de nenhuma natureza em relação ao passado. Aqueles que se utilizaram das passagens sem que houvesse — embora a expressão seja fluida — regras claras e precisas a respeito não estavam a cometer ilícitos de qualquer natureza. De modo que, tal como fizemos com o caso da verba indenizatória, em que havia um sistema normativo anterior, revogado por um sistema normativo novo, é claro que não se pode questionar o que ocorreu no passado. Que haja questionamentos da mais variada natureza: se foi correto, se não foi correto, esse é um questionamento não jurídico no meu modo de ver. O que eu quero deixar claríssimo aos Srs. Parlamentares é que não houve prática ilícita no passado"*.

A fim de desmentir o relatório da Comissão de Sindicância, confirma que os pagamentos sempre foram feitos em espécie, conforme autorização da Câmara dos Deputados, mas foram feitos à pessoa jurídica, de acordo com nota fiscal; nunca fez a afirmativa de que as emissões das notas eram só para atender às formalidades de ressarcimento; não existia qualquer impedimento por parte de sua empresa em contratar e receber do Poder Público; não existia nenhuma conta bloqueada da empresa e podiam ser feitos depósitos normalmente; sempre pagou o serviço antes de receber o pagamento da verba indenizatória; não existe ilegalidade em uma



empresa não possuir clientes na atualidade e passar por dificuldades financeiras; em momento algum, foram informadas notas fiscais de empresas que não existem. Por fim, destaca a dificuldade de comprovação e verificação, na grande maioria dos casos, de serviços prestados aos diversos Parlamentares a serem ressarcidos pela verba indenizatória.

O Deputado apresentou, ao final de sua oitava, requerimento de declaração de suspeição contra o Sr. Corregedor, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, e contra os membros do Democratas neste Conselho. O requerimento foi indeferido pelo Presidente por falta de amparo regimental, salientando-se que o Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto já se declarou suspeito afastando-se do presente processo, pois foi quem dirigiu a sindicância contra o Representado, em virtude de seu dever de ofício como Corregedor. Quanto aos demais membros da indigitada agremiação política, não existem reais indícios que levem a concluir por sua parcialidade.

Em virtude do encerramento da sessão por ordem do Presidente da Casa, a oitava do Representado continuou na sessão de 26 de maio. Inicialmente, o Deputado leu respostas a tópicos apontados no relatório da Comissão de Sindicância. Reafirma pontos trazidos no depoimento anterior que não serão mais uma vez reproduzidos neste relatório. Destaca que as notas guardam linearidade ao longo dos meses, pois não poderia pagar menos do que reza o contrato aos 3 agentes, e a Câmara tinha um teto para a verba indenizatória de R\$15 mil. Explicita que, se multiplicarmos as 864 horas do contrato de prestação de serviços, segundo a cláusula terceira, por R\$20,00 a hora de serviço, só no contexto de horas trabalhadas, que é o único objeto indenizado pela Câmara, sem contar os outros custos que tinha com os serviços, chegaremos ao valor de R\$17.280,00, muito mais que o permitido para ser indenizado. Assim, só poderia gastar, declarar e ser indenizado no limite que a Câmara permitia, ou seja, R\$15 mil e não a maior.

Esclarece que os orçamentos apresentados são de vigilantes desarmados, portanto, de qualificação profissional muito inferior aos seus agentes, razão pela qual os valores de seus serviços são maiores.

Afirma que não havia impedimento, à época, em se gastar a totalidade da verba com segurança. O NUVEP, órgão da Casa responsável pela fiscalização da



verba, sempre aprovou suas notas atestando a regularidade. Se gastava com segurança, é óbvio que deveria ser indenizado em segurança.

Reafirma que não havia impedimento, à época, de a empresa ser de sua propriedade, o que foi normatizado posteriormente por ato da Mesa.

A empresa Ronda, de sua propriedade, e as empresas F. Moreira e Itatiaia possuem em torno de 30 anos de funcionamento e, na época em que se utilizou de seus serviços, objeto de indenização pela Câmara, estavam ativas, regulares e aptas a executarem os mesmos. As notas apresentadas foram sequenciais porque era o único tomador de serviço. Apesar de as empresas funcionarem no mesmo prédio, possuem endereços distintos por força de lei.

Em seguida, o Representado foi inquirido por este Relator. Perguntado sobre quais as razões de ter utilizado a verba indenizatória para pagar serviços de segurança somente a partir de maio de 2007 e se já existia serviço de segurança prestado por suas empresas antes dessa data, o Representado respondeu que é uma faculdade que tem de usá-la a seu arbítrio naquilo que julgasse que no momento era o mais necessário como melhor lhe conviesse.

Ao ser inquirido sobre a utilização de verba indenizatória para pagar serviços de *“consultoria de acompanhamento de projetos e tudo”*, no período de janeiro de 2004 a abril de 2007, o Deputado afirmou que a pergunta não é objeto da representação que diz respeito exclusivamente à Verba Indenizatória relativamente à segurança.

Posteriormente, questionou-se quais os motivos que o levaram a vender as empresas Itatiaia e F. Moreira para os Srs. Aécio Flávio Ferreira Coutinho e João Bosco Leão dos Santos, sendo que metade das cotas de cada uma das empresas foi vendida, em 2 de maio, ao Sr. Aécio Flávio, e a outra metade, em 12 de setembro, ao Sr. João Bosco, e quais os valores detalhados das transações financeiras implicadas. O Representado considerou que os questionamentos não são objeto da representação.

Recordou-se que o ano de 2006 foi um ano eleitoral, e que neste mesmo ano ocorreu a venda das duas empresas, Itatiaia e F. Moreira, em duas etapas, em maio e em dezembro. Conforme consulta ao *site* do TSE, a empresa F. Moreira foi a principal financiadora da campanha eleitoral do Representado e de seu filho,



Deputado Estadual Leonardo Moreira. Em valor menor participou também a terceira empresa de segurança chamada Ronda. Questionado como explica que uma empresa com graves dificuldades financeiras e em processo de venda parcialmente concluído tenha sido a principal financiadora dessas duas campanhas eleitorais, sua e de seu filho, o Representado afirmou que se estava extrapolando o objeto da representação e que sua vida pessoal, desde que não exista correlatividade com a atividade parlamentar, não diz respeito a essa investigação.

Inquirido sobre desde quando o Banco Alfa era cliente da Ronda, último cliente empresarial da empresa o qual encerrou seu contrato no começo de 2008, conforme os autos da Comissão de Sindicância, o Representado mais uma vez afirmou que o objeto da representação estava sendo extrapolado.

Em seguida, este Relator afirmou que, de acordo com o depoimento do Representado na Comissão de Sindicância, a razão para rescisão do contrato era o bloqueio *on line* do faturamento da empresa devido a reclamações trabalhistas e que quando chegava o fim do mês não podia pagar nem os funcionários do próprio banco. Razão análoga o levou a receber na "boca do caixa" seus vencimentos e a verba indenizatória, pois o bloqueio das contas da Ronda foi efetivado há mais de 2 anos e que se estende aos sócios. Perguntou-se em que mês e ano se dá precisamente esse bloqueio e como eram efetuados os pagamentos do Banco Alfa à empresa Ronda no período em que as contas estavam bloqueadas, ao que o Representado reafirmou que o objeto da representação estava sendo extrapolado.

O Representado igualmente não respondeu à pergunta sobre a contradição de o Banco Alfa, por intermédio da Financeira Alfa, ter financiado sua campanha eleitoral de 2006, segundo o site do TSE em 50 mil reais e a afirmação de que nunca teve doador de campanha e que a campanha de seu filho foi exclusivamente financiada pelo Representado. Além disso, a F. Moreira fez a doação para a campanha de ambos, em 2006, com a presença do novo sócio, Coronel Aécio Flávio Coutinho.

Logo após, este Relator perguntou como eram realizados os serviços de segurança prestados pelas empresas e quem recebia os pagamentos feitos em dinheiro para as empresas. O Representado releu pontos da defesa escrita lida em plenário, declinando o nome de prefeitos, ex-prefeitos e lideranças que atestam dia,



hora e local em que os serviços foram prestados, e a declaração de seu coordenador, Tenente Jairo, citando o nome de dois agentes: Sargento Paulo e Sargento Francisco, que compunham a equipe. Leu também a cláusula 2ª do contrato de prestação de serviço com o Tenente Jairo.

Indagado sobre o aumento súbito dos gastos com segurança a serem ressarcidos com a verba indenizatória — de 11 mil reais passaram para 15 mil e 200 reais a partir de novembro de 2008 —, o Representado reiterou o que já havia afirmado anteriormente sobre o contrato de 864 horas e que gastava mais do que o permitido para ser indenizado. Assim, só poderia gastar, declarar e ser indenizado no limite que a Câmara permitia, ou seja, 15 mil reais e não a maior. Reafirmou que os orçamentos apresentados são de vigilantes desarmados, portanto, de qualificação profissional muito inferior aos seus agentes, razão pela qual os valores de seu serviço são maiores.

Sobre a contradição do sequenciamento de notas fiscais da Ronda, o Representado disse que não pode avalizar uma afirmação da Comissão de Sindicância e que as notas fiscais são eletrônicas, expedidas pela Secretaria de Fazenda do Município de São Paulo e aceitas pelo NUVEP, órgão da Casa.

Em seguida, este Relator destacou que o Representado apresentou cópia de contrato de prestação de serviço de segurança do Sr. Jairo Almeida Lima com a empresa Ronda, a partir de 20 de dezembro de 2007, para justificar os pagamentos com a verba indenizatória para as notas fiscais dessa dita empresa. Mas o uso dessa verba para esse tipo de serviço foi feito a partir de maio de 2007, inclusive com a empresa Itatiaia, que o Representado vendeu no ano de 2006. Na declaração do Tenente Jairo, de 21 de abril de 2009, ele afirma que manteve contrato com as empresas F. Moreira e Itatiaia Ltda., mas esses contratos não vieram para os autos, apenas consta o da Ronda. Perguntou como eram feitos os pagamentos à empresa Itatiaia, quem os recebia, por que não apresentou contrato também com ela, se existe esse contrato e com quem foi feito. O Representado limitou-se a reler pontos sobre o contrato com a Ronda e a declaração do Tenente Jairo.

Posteriormente, foi solicitado ao Deputado Edmar Moreira o envio do contrato original feito entre o Sr. Jairo Almeida Lima e a empresa Ronda, de sua propriedade, uma vez que dos autos constam apenas uma fotocópia, sem registro em cartório



nem firma reconhecida. O Representado respondeu que a legislação não exige que o contrato de prestação de serviço seja registrado em cartório para ter validade; que foi assinado por pessoa capaz de contratar e validado por duas testemunhas, não havendo que se discutir, portanto, a sua eficácia; que o original ficou em poder do Tenente Jairo; quem poderia contestar a validade era o Tenente Jairo, e ele nunca o fez. Afirmou que o NUVEP deveria ter o contrato original, fato contestado por este Relator, tendo em vista tratar-se de um contrato privado entre a empresa e o tenente.

Na sequência dos trabalhos, o Representado foi inquirido pelos demais membros do Conselho, recusando-se a responder às perguntas feitas pelos Deputados Solange Amaral e Roberto Magalhães, por serem membros do Democratas.

Da oitiva do Sr. Roberlan Tavares Costa, Chefe do NUVEP.

A reunião de 27 de maio foi destinada à oitiva do Sr. Roberlan Tavares Costa, testemunha arrolada pela relatoria, Chefe do NUVEP — Núcleo de Fiscalização e Controle da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, desde 2001, quando da criação da referida verba.

Em síntese, o funcionário descreveu a rotina de funcionamento do NUVEP, especificando os principais controles que são realizados costumeiramente. Esclareceu que a Portaria nº 16, que regulamenta a utilização da verba, prevê as atribuições e os limites de ação do NUVEP e que a norma estabelece que cabe ao órgão fiscalizar apenas no que se refere aos aspectos da regularidade contábil e fiscal da documentação apresentada pelos Parlamentares. A sistemática da verba permite ao Deputado, de acordo com a necessidade, utilizar, escolher livremente os serviços que ele quer contratar, não havendo interferência nenhuma da Casa, nem relação contratual com os fornecedores do Parlamentar. Após a realização da despesa, é facultado ao Deputado apresentar as notas fiscais para reembolso. Além de juntar a documentação hábil, o Deputado também encaminha um requerimento, no qual ele declara a legitimidade e a veracidade dos documentos que estão sendo apresentados e declara expressamente que o serviço foi prestado ou a mercadoria foi entregue na forma especificada nos documentos. As atribuições do NUVEP são verificar se essa documentação está regular, fiscal e contabilmente, certificando a



regularidade quanto a esses aspectos. Em seguida, esses valores são depositados em conta corrente de titularidade exclusiva do Parlamentar, indicada previamente para esta finalidade específica de reembolso dos gastos oriundos da verba indenizatória.

O depoente informou que a exigência de apresentação contratual se restringe aos itens I e III da mencionada portaria, que se referem a aluguel de imóveis e veículos. Para os outros itens, especificamente quanto a apoio à atividade parlamentar, consultorias, assessorias, pesquisas, trabalhos técnicos e segurança, não há exigência de ser apresentado contrato ao órgão. Não soube informar se o Deputado Edmar Moreira apresentou contrato ao órgão e reafirmou que se exige apenas a nota fiscal discriminando o serviço que foi prestado. Igualmente não se exige contrato social das empresas que o Deputado contrata e prestam serviço ao Parlamentar.

O Sr. Roberlan esclareceu que a norma permite que o Parlamentar gaste, de acordo com a necessidade e conveniência, livremente os recursos colocados à disposição. Fazia restrição até então ao item 3 — combustível —, que estava limitado a 30% da verba: 4 mil e 500 reais. Não havia restrição quanto aos demais itens. O NUVEP não faz auditoria de nenhuma despesa, pois elas são realizadas no País todo de forma pulverizada e há uma impossibilidade técnica para atuação do órgão.

Informou também que o órgão não tinha como saber previamente que a empresa contratada era de propriedade do Parlamentar. A partir da nova Portaria nº 7, há o impedimento claro de que o Deputado não pode contratar serviços ou adquirir produtos de empresa em que ele tenha participação ou de parentes até terceiro grau. Mas, ainda assim, essa é uma atribuição inerentemente exclusiva do Parlamentar, porque é impossível ao Núcleo de Fiscalização, antes de liquidar uma despesa, verificar a cada pagamento se existe uma relação de propriedade com Parlamentar ou com parentes até terceiro grau.

O funcionário consignou que o Deputado Edmar Moreira encaminhou um requerimento à direção da Casa justificando que, por motivos pessoais, queria que os reembolsos fossem pagos por meio de ordem de pagamento direto no caixa. A direção da Casa autorizou de maneira provisória.



Da complementação da defesa apresentada.

Em 3 de junho, o Deputado Edmar Moreira apresentou novo documento com o objetivo de esclarecer os questionamentos deste Relator, que ficaram sem resposta na oitiva. Apesar de intempestivo, o documento foi aceito como homenagem ao direito de ampla defesa e contraditório do Representado.

Em síntese, o Representado diz que somente começou a solicitar reembolso com gastos de segurança a partir de maio de 2007, porque não conseguia cobrir a totalidade dos gastos deste serviço através de seus recursos próprios, como fazia anteriormente, e que para não abrir mão de sua segurança, optou por não ser indenizado em outros Itens. Informa que o serviço de consultoria o assessorava em propostas que pretendia apresentar. Vendeu as empresas de segurança porque pretendia ter menos trabalho e melhor qualidade de vida; as empresas eram possuidoras de nome conceituado no setor e atuavam nacionalmente há quase 3 décadas. Destaca que as empresas F. Moreira e Itatiaia possuem vultosos valores a receber, o que explica o interesse de empresários do setor de segurança privada em adquiri-las.

Informa, ainda, que, conforme depoimento do Sr. Roberlan Tavares, Chefe do NUVEP, não há exigência legal para que o Representado tivesse entregado seu contrato social ao órgão; não existia impedimento em se gastar o que ele gastava com serviço de segurança; não havia proibição, na época, de as empresas serem de sua propriedade, e, finalmente, que suas notas fiscais estavam absolutamente dentro da regularidade exigida pela Câmara e Receita Federal.

Quanto ao quesito da empresa que está em dificuldade financeira doar para sua campanha e de seu filho, destaca que as doações de suas ex-empresas e empresa encontram-se declaradas contabilmente e perante a Justiça Eleitoral. Afirma que não existe impedimento legal sobre empresas que passem por dificuldades financeiras ficarem ou estarem impedidas de fazer repasse declarado à Justiça para campanha eleitoral.

Sustenta que, ao contrário do informado pelo Relator, quando a F. Moreira doou para seu filho, Leonardo, em 2006, ele ainda era o proprietário da empresa, pois o pleito ocorreu em outubro e a empresa só foi vendida em dezembro.

Reiterou outros pontos antes mencionados em sua defesa.



Após a instauração do processo no Conselho de Ética, foram juntados aos autos os seguintes documentos: declaração do Tenente reformado da PM de Minas Gerais, Jairo Shirneley Almeida Lima, de desempenho de função de chefe de equipe de segurança do Representado e que recebeu por todos os serviços prestados (vol. 3., fls. 80); documentos relativos à autorização para recebimento de pagamentos via ordem de pagamento bancário (vol. 3, fls. 81/83); Certidão de Registro Geral de Imóveis pertencente ao Representado (vol. 3. fls. 84/86); documentos encaminhados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo a respeito das empresas J. Pilate Júnior & Cia. Ltda., Ronda Equipamentos e Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. e Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (vol. 3, fls. 128/462); cópias da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS dos anos de 2007 e 2008 das empresas do Representado fornecida pelo Ministério do Trabalho (vol. 5, fls. 2/ 311); documentos encaminhados pelo NUVEP: processo administrativo de autorização para receber verba indenizatória via ordem de pagamento bancário e cópias de documentos referentes ao pagamento da verba indenizatória — pedido de ressarcimento, notas fiscais e planilhas (vol. 6, fls. 35/272).”

Esse é o relatório, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Antes de passar a palavra ao Representado e ao seu advogado, quero perguntar ao Sr. Relator — o envelope com o voto de V.Exa. se encontra sobre a mesa — se nós poderíamos tirar cópias para distribuí-las logo após o questionamento à defesa do Deputado Edmar Moreira, ou seu representante.

O SR. DEPUTADO NAZARENO FONTELES - No momento em que eu der início à leitura, aí será entregue.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Isso. Então, vamos tirar cópias, para adiantar?

O SR. DEPUTADO NAZARENO FONTELES - Tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Mas só serão entregues aos Deputados na hora em que V.Exa. começar a leitura.

O SR. DEPUTADO NAZARENO FONTELES - O.k.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Então, a Secretaria da Mesa tomará as providências cabíveis.



O SR. DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Pois não, Deputado.

O SR. DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES - Apenas para informar que nós vamos pedir vista. V.Exa. dirá, então, qual é o momento em que ela será concedida.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado, o momento de V.Exa. pedir vista é após a leitura do voto, antes da discussão. Esse será o momento adequado, se V.Exa. achar que deve pedir.

O SR. DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES - Sr. Presidente, eu estou perguntando, porque poderia haver o entendimento de que teria de ser logo após a leitura.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Não. V.Exa. não vai pedir vista do relatório. O relatório já foi entregue, todo mundo já leu. V.Exa. pode pedir vista do voto, na hora em que ele for proferido.

O SR. DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES - Ou do processo, não sei.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Ou do processo. Ou do processo inteiro. Quando V.Exa. pede vista, vai o processo, não vai só o voto.

O SR. DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES - Claro!

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Mas o momento adequado para se pedir vista é justamente...

O SR. DEPUTADO NAZARENO FONTELES - Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO URZENI ROCHA - Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Nobre Relator.

O SR. DEPUTADO URZENI ROCHA - Pelo que entendo do Regimento, vista de voto não existe.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Vista do processo. Estou falando após o voto. Não é que vou dar vistas do voto. Após o voto. Senão, o que vai acontecer: depois de proferir o voto, vão pedir vista de novo. Então, a vista é dada apenas uma vez, por 2 sessões, ao Deputado.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Eu quero adiantar que também vou pedir vista do processo, Sr. Presidente.



O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado, um momento. Diz o seguinte o regulamento da Casa:

“Art. 17.....

.....

§ 2º Recebido o parecer, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo Relatório” — é o que nós acabamos de ver; “a segunda, que consiste no voto do Relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.”

Então, nós vamos acabar aqui, e depois vamos ler o voto, que está aqui, em sigilo. Será lido o voto. Após isso, começaremos a discussão. A não ser que algum Parlamentar peça vista do processo.

O SR. DEPUTADO URZENI ROCHA - Eu só queria que V.Exa. me explicasse, para que eu tenha clara compreensão — se é que algum membro do Conselho vai pedir vista, ele vai pedir vista de quê? O relatório já foi lido, já é de conhecimento.

O SR. DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES - Por isso mesmo, é preciso conhecê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Aqui diz o seguinte:

“VI — ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por 2 sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.”

Exatamente como acontece nas Comissões.

Entendido, Deputado? Até porque o parecer e o voto fazem parte do processo.

O SR. DEPUTADO URZENI ROCHA - Agora eu compreendi: vai pedir vista do processo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Claro, eu já tinha dito isso antes.

Deputado Moreira Mendes.



O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Só para informar que a vista será coletiva, porque eu também vou pedir.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - V.Exas. estão antecipando cada agonia do seu dia, Deputado. (*Risos.*)

Com a palavra o Deputado Edmar Moreira, pelo tempo de 20 minutos ou o seu advogado, se assim o Deputado Edmar quiser. V.Exa. tem até 20 minutos.

O SR. SÉRGIO SANTOS RODRIGUES - Obrigado, Sr. Presidente, nem todo esse tempo não.

Exmo. Sr. Presidente, Exmo. Sr. Relator, Exmos. Srs. Deputados, demais presentes, como disse, não vamos utilizar todo esse tempo. Essa manifestação vai servir basicamente para reiterar algumas coisas que já foram faladas e sobretudo colocar algumas questões que não puderam ter sido colocadas, já que a última manifestação do Deputado Edmar Moreira se deu antes da manifestação também de alguns dos Deputados aqui presentes.

Bom, o primeiro caso que gostaríamos de relembrar é aquele que iniciou a celeuma que envolve o Deputado Edmar Moreira, qual seja o castelo construído na cidade de São João Nepomuceno. Castelo esse que, vale lembrar, não foi construído pelo Deputado Edmar Moreira. Ele foi construído pelo empresário Edmar Moreira, já que a construção desse castelo acabou em 1990, iniciou-se em 1982 e acabou em 1990. Ou seja, antes de o Deputado Edmar Moreira iniciar o seu primeiro mandato parlamentar. E não há que se falar também que esse castelo nunca foi registrado, nunca foi declarado, enfim, dentre outros, porque esse castelo, em 1993, como foi também demonstrado sobejamente por documentos juntados nestes autos e já demonstrados publicamente, em 1993, ele foi doado para os filhos do Deputado Edmar Moreira, já que um deles é Deputado Estadual também em Minas Gerais. Isso é fácil de reconhecer: pode-se acessar o *site* da Assembléia Legislativa e ver que ele, sim, declara esse castelo desde que se candidatou da primeira vez. E não só isso. O Imposto de Renda deles também mostra que esse castelo está declarado desde 1993, motivo pelo qual, então, o embrião de toda essa celeuma já foi devidamente esclarecido e encerrado, tanto que, em reuniões anteriores realizadas nesta Casa, já foi até reconhecido por outros Deputados que a questão castelo não existe mais. Mas quisemos frisar isso aqui exatamente porque esse celeuma



começou por causa desse castelo. Só que esse castelo foi coisa do empresário Edmar Moreira, o que não pode ser misturado com atividades parlamentares do Deputado Edmar Moreira.

Em seguida, após o castelo, houve uma representação feita pelo Partido PSOL à Corregedoria da Câmara dos Deputados. Eu gostaria de chamar a atenção novamente para o que está até colocado no relatório do ilustre Relator, a que essa representação se atinha exclusivamente. Caso seja verificado que as empresas prestadoras de serviços especializadas de segurança pertencem ao Deputado, familiares, sócios, ou seja, fantasmas, requer que seja aberto processo disciplinar. Ou seja, a única indagação era: essas empresas pertencem ao Deputado? Elas são fantasmas? Caso sim, requeremos que seja aberto processo disciplinar. Então, quanto à essa questão de utilizar a verba indenizatória com a empresa própria, ela também já está muito superada. Está muito superada por vários motivos. E o primeiro e o mais claro de todos é que, se foi criada uma norma posterior para poder impedir a contratação de empresa própria, é sinal que antes isso não era ilegal. Isso nunca foi proibido anteriormente. Isso sempre foi assumido pelo Deputado Edmar Moreira, tanto que o NUVEP pagava essas notas fiscais, o chefe do NUVEP colocou em seu depoimento que isso não era proibido. O Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, já pronunciou isso, conforme lido anteriormente na defesa do Deputado Edmar Moreira, que isso são coisas passadas e que isso não era ilícito. Seria o mesmo caso, aplicando uma analogia aqui, de se punir o nepotismo anteriormente. A regra veio depois exatamente para colocar: isso não vale mais daqui para frente; o que foi feito antes, foi feito antes. Então, é o mesmo caso de se contratar as empresas, empresa própria, com verba indenizatória.

Portanto, essa representação inepta, diga-se de passagem, posto que não acompanhou as provas devidas conforme o regulamento da Câmara dos Deputados, essa representação já foi enterrada por si só com esses argumentos. Mas, mesmo assim, ainda foi enviada para a Corregedoria, que criou ilegalmente, repetimos, uma Comissão de Sindicância. Ilegalmente, porque não vamos novamente repetir todas as argumentações jurídicas, mas, como colocado no relatório, foi alterado o rito da Corregedoria para poder incluir depois que essa Comissão de Sindicância fosse criada por um ato exclusivo do Presidente e, não da Mesa, como deveria ter sido.



Mas, enfim, quando chega à Comissão de Sindicância essa representação, cujo objeto já estava encerrado, posto que não era ilícito o que aconteceu, cria-se uma nova situação, qual seja: é necessário agora demonstrar a prestação do serviço. E por que isso veio parar neste Conselho de Ética?

Peço vênica para ler, novamente — e isso consta na página 6 do relatório. O ilustre Relator colocou muito bem por que essa questão veio parar no Conselho de Ética. abre aspas: *“Há possibilidade de que não tenha ocorrido a prestação de serviços”*. Ou seja, a Comissão de Sindicância enviou para o Conselho de Ética essa representação, porque diz que há possibilidade — e chamo atenção aqui para a palavra "possibilidade" — de não ter havido a prestação do serviço.

Nesse sentido, gostaria de contrapor a essa possibilidade um voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, no Mandado de Segurança nº 25.647, que já foi invocado pelo ilustre Presidente deste Conselho de Ética, em oportunidade anterior, já que o teor desse mandado de segurança envolve um procedimento deste Conselho de Ética e tramitou no Supremo Tribunal Federal, discorrendo o Ministro Nelson Jobim sobre a necessidade de se respeitar também o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de que esse é um procedimento administrativo.

Neste Conselho de Ética, abrindo aspas, o Ministro Nelson Jobim, se referindo ao Ministro Britto, disse: *“Ministro Britto, o contraditório no processo penal pressupõe sempre a inocência do acusado. O acusado tem que saber do que está sendo acusado. E a prova que ele produzirá é uma prova em relação às acusações e provas de acusação que foram feitas”*.

Por que fiz questão de fazer essa leitura? Porque isso já foi reconhecido na Justiça. A acusação precisa de prova. A acusação não pode ser feita em possibilidade, conforme foi remetido para cá o relatório da Comissão de Sindicância, dizendo: *“Vamos julgá-lo pela possibilidade de existência de irregularidades na prestação de serviço”*.

E o relatório por si só também é muito importante nesse aspecto, porque vamos lembrar que, se ele saiu da Comissão de Sindicância para vir para este Conselho de Ética por possibilidade, às folhas 18 o relatório deixa de forma muito clara que, *“após a instauração do processo no Conselho de Ética, foram juntados aos autos vários documentos”*. Ou seja, por que após a instauração foram juntados



vários documentos? Exatamente para poder refutar todas aquelas possibilidades anteriormente levantadas.

Isso veio para cá como uma possibilidade, sem qualquer prova cabal de que essa acusação seria verdadeira e correta. E aqui foram apresentados diversos documentos e testemunhos de que aquelas possibilidades devem ser afastadas, a começar, primeiro, pelo contrato de prestação de serviço que foi juntado. Além do contrato de prestação de serviço, que é um documento oficial que foi juntado, foi juntado todo o itinerário de rotas de onde o Deputado Edmar Moreira utilizou essa segurança. Mais ainda, foram juntadas várias declarações de Prefeitos e Lideranças políticas dizendo: *“Eu vi o Deputado Edmar Moreira na data tal, e tal, e tal com os seus seguranças”*.

E, por fim, mais ainda, tivemos um testemunho nesse próprio Conselho de Ética. Um Parlamentar, respeitado colega de V.Exas. neste Conselho de Ética, declarou literalmente que também já viu esse serviço de segurança sendo prestado.

Portanto, o que temos aqui? Documentos e testemunhos contra possibilidades. Colocando isso na balança da Justiça, o que vai pesar mais? A possibilidade ou o testemunho? O testemunho de um colega e documentos, ou as ilações, as condicionais e as hipóteses que foram aqui colocadas anteriormente?

Quais são essas hipóteses? Por exemplo, uma delas. Vimos aqui ser pedido, várias vezes que, apelando ao Deputado Edmar Moreira que trouxesse o Tenente Jairo para este Conselho de Ética. Ora, Excelências, não há como o Deputado Edmar Moreira determinar o que deve e o que não deve fazer o Tenente Jairo. Só que, mais ainda, o que fez o Tenente Jairo? Ele remeteu a este Conselho de Ética o seu depoimento por escrito, o que também não é proibido. Há casos anteriores, aqui, inclusive nesse mesmo mandado de segurança, que eu citei há pouco, em que o Ministro Britto relata que... Neste Conselho de Ética, anteriormente citado, objeto desse mandado de segurança, o Ministro Márcio Thomaz Bastos mandou para este Conselho de Ética o seu depoimento por escrito. Por que haver 2 pesos e 2 medidas? Por que o depoimento por escrito do Ministro Márcio Thomaz Bastos vale, e o depoimento por escrito do tenente Jairo não vale? Qual a diferença entre os dois? Um é Ministro, o outro é tenente? Sim, mas tudo bem, ambos são pessoas que estão ali colocando as suas declarações de forma pública e remetendo o seu



depoimento por escrito para este Conselho, o que, frise-se, é permitido pelo regulamento do Conselho.

A não vinda do Tenente Jairo não pode implicar uma prova de que não há prestação de serviço. Muito pelo contrário. Ele mandou, sim, o seu depoimento por escrito, é permitido isso pelo Conselho de Ética e isso só vai ratificar a prestação do serviço. Todas as outras condicionantes, as outras hipóteses, tais como: a forma de pagamento, não existe registro do contrato, dentre outras, tudo isso já foi devidamente refutado. E vale a pena lembrar: não precisa realmente ser registrado. Tenho certeza de que — não são todos — as pessoas, em qualquer contrato que assinam, vão, além de pegar 2 testemunhas, reconhecer firma e registrar em cartório. A legislação brasileira não exige isso.

Esse contrato tem presunção de veracidade. O que existe no ordenamento jurídico é presunção de boa-fé e não de má-fé. Se começarmos a achar que todos mentem, que todos os documentos são falsos, acaba-se a vida em sociedade. O que temos de presumir é a boa-fé e a correção dos documentos que existem. E caso os envolvidos naqueles documentos se sintam prejudicados, ou caso outras pessoas se sintam, que eles levem provas cabais de que esses documentos não prestam. Mas não que levem ilações de que esses documentos — "eu acho" —, que eles não são suficientes.

O que nós estamos passando é uma inversão de valores. Uma inversão de valores por quê? Para o processo penal, para quem acusa, a pessoa que acusa tem de provar. Ela não pode acusar com possibilidade. Ela tem que provar, e mais ainda, tem que demonstrar que as provas juntadas pela pessoa que se defendeu não são legítimas, o que não foi feito no presente caso.

Portanto, a questão da prestação de serviço, anteriormente levantada, está muito bem refutada.

E já concluindo, Sr. Presidente, gostaríamos de chamar a atenção para o fato de que o Deputado Edmar Moreira já está no seu quarto mandato. Ele foi eleito... Em todas as eleições ele subiu, aumentou muito a sua votação, sendo que na última chegou ao pleito e elegeu-se com quase 100 mil votos. Ele passou 6 anos aqui neste Conselho de Ética e somente agora — sabe-se lá por que — está-se levantando essa falta de decoro parlamentar?



Por que isso? Por que vamos levantar isso agora, ainda mais diante de tudo o que está sendo demonstrado aqui? Por que agora temos de duvidar de coisas que estão sendo comprovadas que são verdades? Em todos os momentos em que o Deputado foi instado a comparecer, ele veio. Da primeira vez que a reunião foi cancelada, ele já tinha se prontificado a vir; da segunda, compareceu. Chegou-se até a noticiar: *“Ele não vai voltar.”* Ele voltou. E continuou comparecendo e continuou prestando as suas declarações. Obviamente, algumas das declarações que ele, em primeira mão, não respondeu, obviamente, era porque não se atinham ao objeto desse processo. Exemplificando: as contas do Deputado Edmar Moreira, ou quem doou dinheiro para a sua campanha, muito mais para a do seu filho, elas interessam ao Tribunal superior Eleitoral e ao Tribunal Eleitoral Regional Eleitoral de Minas Gerais. Se aprovam as suas contas, não há mais o que se discutir em outro foro se essas contas são legítimas ou não.

Mas mesmo assim tomou o cuidado, o Deputado Edmar Moreira, após a sua última oitiva, de enviar, ainda, documentos e respostas às questões que foram colocadas. Vale frisar, não são intempestivas, porque o Regulamento do Conselho de Ética, no seu art. 13, determina que podem ser juntados documentos até o fim da instrução do processo. Ou seja, ele juntou, em momento oportuno, todas as respostas que lhe foram requeridas.

Sendo assim, Excelências, e como último pedido que se faz ao Deputado Edmar Moreira... A duração desse procedimento talvez seja a mais dura pena que ele já esteja sofrendo. É por isso que, também diferentemente do que foi falado, ele quer que esse processo seja julgado hoje sim. Que ele seja julgado hoje e seja julgado da forma mais justa.

Há uma frase, que nós utilizamos muito nos Tribunais, proferida pelo Jurista Rui Barbosa, talvez o maior Jurista que o nosso País já teve: *“Não há tribunais que bastem para abrigar o direito se o dever se ausenta da consciência dos magistrados”*.

V.Exas. aqui hoje são análogos a magistrados, V.Exas. são julgadores. Então, é necessário que V.Exas. tenham esse dever, que V.Exa. se atenham a esse direito que foi falado aqui, esse direito já reconhecido no Supremo Tribunal Federal e que está muito bem colocado em nosso ordenamento jurídico. Observem que o que mais



pesa, o que mais é colocado contra o Deputado Edmar Moreira, que seria essa prestação dos serviços, isso tudo são possibilidades e ilações, que já foram devidamente rebatidas por documentos, e sobretudo, repito, por testemunho de um respeitado Parlamentar que tem assento neste Conselho.

É por isso então que se pede a V.Exas. que, com todo esse dever, promovam o arquivamento dessa representação hoje, posto que como dissemos, inépta, posto que exacerbou o objeto inicial, posto que exacerbada por uma comissão ilegal, e mais ainda, posto que o motivo de estar aqui hoje já foi devidamente rebatido.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Devolvo a palavra ao Relator para que proceda ao voto. Peço a Secretaria da mesa a distribuição do voto do Sr. Relator.

O SR. DEPUTADO NAZARENO FONTELES - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, continuando o nosso trabalho, antes de entrar propriamente no voto, faço 2 citações, por coincidência a primeira é de Rui Barbosa: *"Toda política se há de inspirar na moral. Toda a política há de emanar da moral. Toda política deve ter a moral por norte, bússola e rota"* — Rui Barbosa.

Segunda citação que faço. No centenário de Dom Helder Câmara, quis lembrar essa frase dele, muito histórica, do livro *Deserto é Fértil: "Que sejamos capazes do máximo de firmeza, sem cair no ódio, e do máximo de compreensão, sem cair na convivência com o mau"*.

Passo à leitura do voto:

"Das Preliminares.

Inépcia da Representação por atipicidade do fato narrado.

Quanto à alegação de atipicidade do fato narrado, aduz o Deputado Edmar Moreira que a representação não se adequou a nenhuma das hipóteses de quebra de decoro estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Considera que o ordenamento jurídico pátrio (art. 55, inciso II e § 12, da Constituição Federal, e o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa), prevê *numerus clausus* as possibilidades de infringência ao decoro parlamentar, o que não admite conceitos abertos, mas impõe critérios objetivos. Sobre este aspecto, concordamos com os argumentos exarados no parecer da Comissão de



Sindicância a seguir reproduzidos:

"A quebra do decoro não é tema vinculado à proteção pessoal do parlamentar ou garantidor do bom exercício do mandato, mas à honra da própria Instituição do Parlamento, eis que é este o real titular da norma constitucional protetora do decoro parlamentar. O comportamento reprovável de um Deputado Federal afronta a honra objetiva da Câmara dos Deputados, sua imagem, sua reputação, sua dignidade.

A Carta Constitucional, ao contrário do que tenta demonstrar o Representado, deu grande margem de liberdade ao Congresso Nacional, no âmbito de cada Casa do Poder Legislativo, para a determinação do conteúdo jurídico do conceito de 'decoro parlamentar' e do que pode ser considerado infringência a ele." (autos, vol. 2, fls. 268).

O objeto do processo em análise é o exame dos gastos com segurança do Representado ressarcidos pela verba indenizatória nos anos de 2007 e 2008. Não há qualquer óbice à investigação acerca da efetiva realização dos serviços, compatibilidade de valores e obediência às normas que regem a matéria e avaliação se a contratação de empresa de propriedade do Deputado e seus familiares é compatível ou não com o decoro parlamentar.

Improcede, portanto, a preliminar arguida."

Segunda preliminar.

"Atipicidade pela inadequação ao inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Representado argui a inépcia da representação sob o argumento de que a utilização da verba indenizatória, ainda que para pagamento de empresa própria, não configura abuso de prerrogativa constitucional, não se adequando, portanto, ao inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Não percebeu, o Representado, que o parecer da Comissão de Sindicância e a representação da Mesa consideraram que houve indícios de infringência ao



decoro parlamentar, na conformidade do disposto no art. 4º, inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Portanto, o enquadramento legal da conduta do Parlamentar proposto na representação é o inciso II (perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas) e não o inciso I (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional) conforme alega o Representado.

Ademais, cumpre lembrar o princípio do *jura novit curia*, segundo o qual cabe ao juiz dizer o direito, conferindo aos fatos trazidos a juízo o adequado enquadramento legal.

Não merece acolhida, por conseguinte, também esta preliminar arguida”.

Outra preliminar:

“Atipicidade decorrente de decisão superveniente da Mesa, que determinou, com efeitos *ex nunc*, a divulgação das notas fiscais.

O Representado defende a atipicidade de sua conduta tendo em vista a decisão tomada pela Mesa Diretora, em 17 de fevereiro de 2009, no sentido de tornar disponíveis ao público, no prazo de 45 dias da decisão, por meio da página da Câmara dos Deputados na Internet, as informações relativas às despesas com a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar — VIEP. Referida decisão vedaria o acesso às informações referentes às notas fiscais apresentadas para reembolso em período anterior à data estipulada pela Mesa.

No seu entender, o discurso do Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer, em 22 de abril do corrente ano, anistiou todos os Parlamentares referente às passagens e à verba indenizatória, pois deixou claro que *"não houve ilícito de nenhuma natureza em relação ao passado"*.

O Representado não prestou atenção às palavras do Presidente, a seguir reproduzidas: *"...que haja questionamentos da mais variada natureza: se foi correto, se não foi correto, esse é um questionamento não jurídico no meu modo de ver"*.

O processo no âmbito do Conselho de Ética não está limitado à avaliação da conduta do Parlamentar do ponto de vista jurídico. O que se discute é se a conduta está de acordo com o decoro parlamentar.

Quando a Constituição se refere a "decoro parlamentar", torna-se óbvio que



quer significar a forma de comportamento do parlamentar que seja compatível com as responsabilidades das funções que exerce perante a sociedade e o Estado. E, por exclusão, tal comportamento não deverá se enquadrar nos termos do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sob pena de incorrer em procedimento incompatível com o decoro parlamentar. Noutros termos, é o conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato.

É por essa razão que a quebra do decoro parlamentar não implica, necessariamente, a existência de conduta delituosa do ponto de vista penal. Não cabe, nessa seara, a tipificação de natureza criminal. O juízo sobre o decoro é de natureza eminentemente ético-política, sendo moldado pelo sentimento social do que se deva considerar como ético, moral e correto num determinado momento histórico. Portanto, o processo de perda de mandato por quebra de decoro parlamentar não é administrativo, nem judicial, mas ético-político. Não merece acolhida, por conseguinte, também esta preliminar arguida”.

Mais uma preliminar:

“Inépcia da representação por inexistência de provas mínimas (art. 5º, parágrafo único, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O Representado sustenta a inépcia da representação, ainda, sob o argumento de inexistência de provas mínimas a permitir seu prosseguimento.

Como já esclarecido pelo parecer da Comissão de Sindicância, a denúncia de possível infringência ao decoro e à ética pode ser feita por qualquer cidadão, competindo à Corregedoria, e no caso concreto à Comissão de Sindicância, apurar se o fato trazido a conhecimento da autoridade pública é verdadeiro e gerador de consequências na esfera disciplinar, ou não.

Após apuração dos fatos narrados na denúncia pela Comissão de Sindicância, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados enviou a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar representação contra o Deputado Edmar Moreira. Tratou-se, portanto, de juízo de convencimento da Comissão e, posteriormente, da Mesa, fundamentados em fatos e provas contidos nos autos. Não merece acolhida a preliminar arguida”.

Próxima preliminar:



“Nova tipificação inexistente na representação e presente apenas no relatório — art. 5º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar — atipicidade.

Há de se observar que o Representado confunde a denúncia do PSOL com representação. Conforme o art. 55, § 2º, da Constituição Federal, a perda de mandato de parlamentar deve ser provocada pela respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional. A denúncia foi oferecida por três parlamentares do PSOL, e não pelo partido político, portanto não é representação. O processo para a possível perda de mandato somente foi instaurado após a representação da Mesa Diretora. A partir daí, tem-se realmente uma representação com os fatos apurados e o enquadramento legal proposto pela Comissão de Sindicância, neste caso, acatado pela Mesa Diretora. Não merece, portanto, acolhida a preliminar arguida”.

Mais uma preliminar:

“Nulidade na constituição da Comissão de Sindicância que não observou o procedimento estabelecido no Ato da Mesa nº 17, de 2003, que estabelece a competência da Mesa e não do Presidente para instaurar a referida Comissão.

A análise da presente preliminar pressupõe rememorarmos alguns fatos ocorridos na gênese da Comissão de Sindicância.

Aos 12 de fevereiro os três Deputados do PSOL formalizaram seu memorando referente a denúncias publicadas na imprensa contra o Deputado Edmar Moreira. Em seu memorando os citados parlamentares solicitaram que o mesmo fosse, pela Presidência da Casa, "encaminhada à Corregedoria" para as providências cabíveis. (autos, vol. 1, fls. 10)

Aos 16 de fevereiro, o Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, exarou o seguinte despacho no memorando:

"Nos termos do caput do art. 1º do Ato da Mesa nº 17, de 5 de junho de 2003, considero apto, quanto aos aspectos formais, o presente expediente. Encaminhe-se ao Senhor Segundo Vice-Presidente e Corregedor, para exame." (autos, vol. 1, fls. 12)

Uma vez na Corregedoria, o Sr. Segundo Vice-Presidente, aos 10 de março, houve por bem solicitar, por ofício encaminhado ao Sr. Presidente da Casa, a



"criação de Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar fatos relacionados ao processo nº 104.976/2009, referente ao Deputado Edmar Moreira." Neste mesmo ofício o Sr. Segundo Vice-Presidente sugere os nomes dos Deputados Flávio Dino, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Regis de Oliveira, além de seu próprio, para comporem a Comissão de Sindicância. Ou seja, a comissão seria suprapartidária. (autos, vol. 1, fls.2)

Aos 11 de março, o Presidente aquiesceu na sugestão e nomeou a Comissão solicitada, ratificando os nomes sugeridos. (autos, vol. 1, fls. 3)

Ora, vê-se, claramente, que a função de apurar os fatos cabia exclusivamente ao Sr. Segundo Vice-Presidente e Corregedor da Câmara dos Deputados, mas exatamente em função dos antecedentes imediatos dos fatos envolvendo o Deputado Edmar Moreira e o partido do Sr. Corregedor — antecedentes esses fartamente explorados pela defesa do Representado — o Sr. Corregedor resolveu compartilhar a responsabilidade da apuração das denúncias. Isso, sem dúvida alguma, em homenagem à lisura dos trabalhos a serem desenvolvidos, e como garantia à defesa do Representado, deixando patente que os interesses partidários não comprometeriam, de forma alguma, a apuração do caso.

Dito isso, analisemos a preliminar em si, ou seja, que vício na formação da Comissão de Sindicância comprometeria não apenas seu relatório como também o presente feito.

Dois são os enganos cometidos pela defesa do Representado na elaboração desta preliminar.

O primeiro é partir da premissa de que o presente processo administrativo, de número 9, e que corre junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tenha tido sua origem nas conclusões da Comissão de Sindicância montada junto à Corregedoria da Câmara dos Deputados. Essa é uma visão equivocada da gênese do processo.

A origem do presente processo, como já foi reiteradamente afirmado neste parecer, é o ofício da Mesa Diretora a este Conselho, datado no último dia 31 de março, em desfavor do Deputado Representado. É bem verdade que o parecer da citada Comissão de Sindicância foi anexado, como sendo parte integrante do ofício, mas ele entra no processo por força do ofício da Mesa, na qualidade de



complementação de seu texto. Ele não tem qualquer relevância, para este processo, como peça autônoma. Em outras palavras, o que foi levado em consideração no presente processo foi o ofício da Mesa Diretora em sua integralidade, do qual fazia parte um complemento. Por outro lado, a origem última do complemento, se um relatório do Corregedor, se de uma Comissão de Sindicância montada no âmbito da Corregedoria, se um relatório pessoal que foi levado ao conhecimento da Mesa, pouco importa ao presente feito, até mesmo porque poderia perfeitamente vir sem ele. Assim sendo, eventual irregularidade na montagem da Comissão de Sindicância não chega a macular o presente feito.

O segundo equívoco no raciocínio da defesa é haver ignorado que a apuração poderia ter sido realizada exclusivamente pelo Sr. Segundo Vice-Presidente. E que o Sr. Corregedor foi quem efetivamente dirigiu os trabalhos da Comissão. Diz um ditado, muito usado nos meios jurídicos e políticos, que *"o que abunda não prejudica"*; em latim, língua de origem do brocardo, *quid abundat non nocere*. Ou seja, o Sr. Corregedor poderia perfeitamente assinar sozinho o relatório que seria encaminhado à Mesa Diretora; por uma questão de excesso de zelo, resolveu compartilhar a responsabilidade com vários colegas, todos gozadores de elevada consideração na Casa. Este seu zelo somente poderia redundar em benefício da defesa, não em seu prejuízo. Destarte, não há como admitirmos a preliminar apresentada.

Rejeitando, por conseguinte, todas as preliminares por manifestamente improcedentes, passamos ao exame do mérito da representação.

Do mérito.

Voltando os olhos à peça inicial, devemos lembrar que a acusação feita ao Representado foi, em síntese, a de que, entre maio de 2007 e janeiro de 2009, apresentou à Casa, a título de reembolso de verba indenizatória, notas fiscais emitidas por empresas que foram (Itatiaia) ou são (Ronda) de sua propriedade, das quais foram sócios apenas ele e sua mulher. Além disso, questiona-se fortemente se o serviço foi realmente prestado.

Nos autos constam, entre outros documentos, as notas fiscais apresentadas para reembolso e os contratos sociais das empresas, comprovando a propriedade do Representado e o uso da verba indenizatória do exercício parlamentar, na rubrica



relativa a "serviço de segurança prestado por empresa especializada". Nas defesas escritas e nos depoimentos prestados oralmente perante o Conselho, o Representado não nega que tenha efetivamente usado as verbas indenizatórias da Câmara dos Deputados para pagar serviços de segurança que teriam sido prestados por empresas de sua propriedade. Apenas declara que este uso não era ilegal e, conseqüentemente, não pode ser punido por isso. Trata-se, portanto, de fato incontroverso.

A Constituição Federal, em relação ao decoro parlamentar, afirma em seu art. 55, *in verbis*:

"Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."

No Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Federal, art. 4º, estão listados os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato. Para maior clareza, destacamos aqui o inciso 11, *in verbis*: "*perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas*" (Constituição Federal, art. 55, § 1º).

Se nos detivermos na leitura do Código de Ética, verificaremos que ele impõe ao Parlamentar o dever de evitar, no exercício de seu mandato, atuar em favor de seus interesses patrimoniais. Senão vejamos: o inciso V do art. 4º afirma que é procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato: "*omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.*" O inciso III deste artigo obriga que o deputado apresente, em comissão ou em plenário, declaração de impedimento para votar ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e



especificamente seus interesses patrimoniais. Reforçando esta tese, o Código de Ética descreve no seu Capítulo II os deveres fundamentais do deputado, entre os quais listamos os seguintes, com alguns grifos:

"I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

(...)

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com a boa-fé, zelo e probidade;

(...)

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

(...)

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização."

Além disso, em seu art. 5º, inciso VII, considera a to atentatório ao decoro parlamentar *"usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal"*.

Cristalino, portanto, que o Código de Ética e Decoro Parlamentar prima pela afirmação soberana do interesse público sobre qualquer interesse particular no exercício do mandato parlamentar, e, de modo muito especial, quando o interesse privado for interesse patrimonial do próprio Parlamentar.

No exercício do mandato parlamentar, seja a atuação em defesa de interesse patrimonial do próprio deputado, seja por perceber vantagens indevidas a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, o parlamentar deverá ser punido com a perda do mandato.

Diante dessas regras, analisemos a conduta do Deputado Edmar Moreira de solicitar reembolso de serviços prestados por empresas de sua propriedade.



A Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar foi instituída pelo Ato da Mesa nº 62, de 2001. A regulamentação deste ato foi feita pela Portaria nº 16, de 4/9/2003. Referida portaria afirma no art. 3º: *"A solicitação de reembolso será efetuada por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada."* Deduz-se disso que cabe ao parlamentar o ônus da prova da legalidade do seu procedimento na produção da documentação apresentada ao NUVEP. E não poderia ser de outro modo, já que no exercício de uma função pública os atos só podem ser realizados dentro do que a lei autoriza, em obediência ao princípio da legalidade (como consta na Constituição Federal, art. 37, *caput*), conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pág. 89).

O dever de os agentes públicos velarem pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, implicação evidente do próprio Estado de Direito, está previsto no art. 37 da Constituição Federal e em diversas leis que regem a administração pública, notadamente no art. 4º da Lei nº 8.429, de 1992, lei da improbidade administrativa.

A necessidade de aplicação dos princípios da legalidade e da impessoalidade no contexto do caso que ora se analisa é manifesta: o Deputado Edmar Moreira em suas defesas dá muita ênfase ao fato de não existir, à época, qualquer norma interna que proibisse expressamente usar a verba indenizatória para pagar serviços prestados por empresa de sua propriedade e que em virtude disso não haveria nenhuma ilegalidade. A questão que se impõe é a seguinte: qual norma interna ou lei vigente no País, à época, autorizava esta prática ao deputado, de acordo com os



princípios da legalidade e da impessoalidade? A resposta é óbvia: nenhuma. Muito pelo contrário, o Código de Ética, em vários de seus dispositivos já citados acima, bem como os princípios constitucionais e leis federais se contrapõem a isso.

O princípio da moralidade, por seu turno, traduz o raciocínio de que os agentes públicos não devem somente obedecer e estar em conformidade com a lei, mas em suas atividades, no seu agir, trilhar nas sendas do que é justo, honesto e probo. Vale lembrar aqui que a Constituição Federal normatizou a moralidade administrativa como direito fundamental do cidadão em seu art. 5º, inciso LXXIII, e como dever da Administração Pública no art. 37, *caput*”.

Repito: “direito fundamental do cidadão no art. 5º, inciso LXXIII, e como dever da Administração Pública no art. 37, *caput*. E, ao analisar tal princípio, o STF assim se pronunciou:

O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade” (RTJ 153/1.030). É honesto e probo, pergunta este Relator, que um Deputado use verba pública para se tornar o único cliente de sua própria empresa de segurança com o objetivo de socorrê-la financeiramente? É honesto e probo que o mesmo Deputado se recuse a mostrar recibos de pagamentos da sua empresa aos profissionais que supostamente foram contratados pela referida empresa para prestar serviço de segurança ao dito Deputado? É justo, honesto e probo que o referido Deputado não exiba o contrato original que sua empresa de segurança fez com seu chefe de segurança? É evidente que não.

Resta claro do exposto acima que a aplicação de dinheiro público, digo verba indenizatória, pelo Representado, no pagamento de serviços de segurança de sua própria empresa Ronda violou os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Várias situações graves que descrevem indícios concordantes podem ser descritas com toda a precisão como demonstraremos a seguir, deixando patente a violação aos princípios, já mencionados, da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Vamos começar. São 10 itens:

1) Durante a oitiva perante a Comissão de Sindicância não houve nenhuma referência por parte do Representado a um contrato entre seu chefe de segurança



Tenente Jairo Lima e sua empresa Ronda para justificar os serviços prestados ao Deputado e posterior ressarcimento da verba indenizatória. Mas, poucos dias depois, ele apresentou uma fotocópia de um contrato, datado de 20/12/2007, sem registro em cartório e nem reconhecimento de firma, de forma que poderia ter sido assinado, em tese, a qualquer tempo. Inclusive, este Relator, durante a oitiva do dia 26/05/09, insistiu ao Representado que mostrasse o contrato original ao Conselho de Ética, o que não ocorreu até o fim do período de instrução, que se deu em 09/06/09.

2) O Tenente Jairo Lima se recusou, através de documento escrito, datado de 18/05/09, a ser testemunha perante o Conselho de Ética. No referido documento afirma que, além do contrato com a Ronda, também firmou contrato com as empresas Itatiaia e F. Moreira. No entanto, não apresentou contrato com estas últimas empresas nem mesmo fotocópia dos mesmos. Há de se destacar que no período de maio a dezembro de 2007, de acordo com os autos da Comissão de Sindicância, a empresa Itatiaia teria prestado serviço de segurança ao Representado com valores mensais variando entre R\$ 9.600,00 e R\$ 12.600,00. (autos, vol. 2, fls. 58 a 87).

3) O Representado não apresentou comprovação documental do pagamento da empresa Ronda ao Tenente Jairo Lima e nem deste aos dois membros da suposta equipe de segurança do Deputado Edmar Moreira.

4) No contrato entre a empresa Ronda e o Tenente Jairo é previsto o pagamento mensal ao chefe da equipe de segurança no valor de R\$ 17.280,00, ou de outro modo, 864 x R\$ 20,00. Mas as notas fiscais mensais que a empresa apresentou ao NUVEP foram de R\$ 15.200,00 no período de novembro de 2008 a janeiro de 2009, e de R\$ 11.000,00 no período de janeiro a outubro de 2008. A nota fiscal da empresa deveria ter sido emitida nos valores efetivos dos serviços prestados, ou seja, R\$ 17.280,00, o que surpreendentemente não ocorreu. Quando a nota ultrapassa o valor que é ressarcido pela Câmara, o NUVEP não a recusa, mas apenas glosa o excedente, o que é de conhecimento do Parlamentar Representado que, de novembro de 2008 a janeiro de 2008 a janeiro de 2009, apresentou notas da Ronda no valor de R\$15.200,00, tendo R\$200,00 sido glosados pelo NUVEP. A título de ilustração, vejamos o que diz a defesa escrita do Deputado



apresentada e lida para o Conselho de Ética no dia 26/05/09: *“No que diz respeito a este tema, a Câmara só pode me questionar sobre o valor que me ressarcir, o que eu paguei para mais, com todo respeito, não devo justificativas, pois torno a repetir: não fui indenizado do gasto a maior”*. (págs. 13 e 14 das notas taquigráficas).

Além de não saber se explicar, o Deputado viola de forma ostensiva o art. 3º do Código de Ética, onde são listados os deveres fundamentais, mormente os incisos *I, II, IV e VIII*, já transcritos acima. Também viola o art. 3º da Portaria nº 16, de 2003, que regulamentou o Ato da Mesa nº 62, de 2001, que instituiu a verba indenizatória, o que em consequência atinge os incisos *II e IX* do art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

5) Ao contrário do que reiteradamente afirmou o Representado na oitiva ao Conselho de Ética, não há previsão contratual de que, ultrapassadas as 864 horas mensais, serão pagas as horas excedentes. O que há no referido contrato entre a Ronda e o Tenente Jairo Lima é a previsão de que, se no cômputo total de horas trabalhadas no mês, não forem atingidas as 864 horas previstas, então o saldo ficará para o mês subsequente ou para quando o serviço se fizer necessário, desde que em vigência o contrato, não se admitindo por nenhum motivo a pretensão de devolução de valores pelo contratado.

6) Quem movimentava o dinheiro da empresa Ronda era o próprio Deputado Edmar Moreira e sua esposa, conforme ele confessou na oitiva à Comissão de Sindicância no dia 18/03/09. Abre aspas: *‘Quem movimentava esse dinheiro lá eram só eu e minha mulher. Eu recebia aqui em espécie e pagava também em espécie. Se quiserem os extratos bancários da Ronda do último ano e tudo, nós trazemos. O meu extrato bancário também...’*. Fecha aspas (autos, vol. 2, fls. 29).

7) O Representado confessa na oitiva à Comissão de Sindicância que o motivo principal de ter começado a usar a verba indenizatória para pagar serviços de segurança de suas empresas foi a saúde financeira, pré-falimentar, das mesmas. Vejamos textualmente nos autos:

“O Sr. Deputado José Eduardo Cardozo pergunta:

‘O senhor falou que há muitos anos, mesmo antes de ser Deputado Federal, o senhor usava o serviço de segurança. No entanto, só a partir de um certo momento



que o senhor começa a apresentar os gastos de segurança como onerando a verba indenizatória. Antes disso o senhor não apresentava. Por que a partir de um certo momento o senhor começou a apresentar esses gastos?

O Sr. Deputado Edmar Moreira responde:

‘Porque eu tive que fazer uma opção relativamente à saúde financeira, à pré-falência das empresas e tudo’.

O Sr. Deputado pergunta de novo: “Como auxílio a sua empresa? Seria isso?”.

O Sr. Deputado Edmar Moreira responde: ‘É’.

Mais à frente o Sr. Edmar Moreira diz: ‘Exatamente, porque, veja bem, se as empresas não podiam mais me fornecer o serviço, às custas, às expensas da empresa, eu tinha... eu não pude abrir mão do serviço de segurança. Eu tive que abrir mão de uma outra assessoria, por exemplo, e gastar o dinheiro em segurança. (vol. 2, fls. 55 e 56).’

O que chama a atenção neste diálogo, além do fato de receber a verba indenizatória para resolver um problema da situação financeira das empresas, é o Representado usar o plural, "as empresas", donde se pode deduzir que a empresa Itatiaia, além da Ronda, ainda continua sendo tratada como dele, embora ele já a tivesse vendido no ano de 2006. A impressão que se tem é que a venda foi só na forma e não no conteúdo. Aliás, se fizermos a leitura de outras passagens dos autos da oitiva na Comissão de Sindicância, observaremos mais indícios reforçando esta interpretação dos fatos. Senão vejamos: i) tanto a empresa Itatiaia como a F. Moreira receberam autorização de recuperação judicial (concordata) — a linguagem antiga —, no dia 26/11/2006 e concluíram suas vendas para as mesmas pessoas em dezembro do mesmo ano; II) o valor da transação não foi lembrado; III) a falência da Itatiaia se deu em 30/03/2008 (vol. 2, fls. 12 e 16); IV) precisamente nas fls. 63 e 64 do vol. 2 dos autos estão as seguintes colocações do Deputado Osmar Serraglio para o Deputado Edmar Moreira. Abre aspas:



“O SR. DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO - Deputado Edmar, V.Exa. disse que procurou, de certo modo, evitar o custo para a empresa, afastando das dificuldades dela e, daí, se ressarcir aqui. A pergunta é: V.Exa. a vendeu. em 2006; então, já não estava mais socorrendo a empresa, porque em 2007 a empresa já não era sua. Percebe? V.Exa. falou assim. Abre aspas: "Eu comecei a apresentar notas em 2007, porque eu cheguei à conclusão de que eu não deveria mais sacrificar a empresa que vinha me prestando serviço". Fecha aspas. Mas quando V.Exa. começou a apresentar as notas ela já não era mais sua. Ou estou equivocado?

O SR. DEPUTADO EDMAR MOREIRA - Foi dois mil e...?

O SR. DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO - Eu não sei. Eu anotei aqui que foi em 2006 que vendeu.

O SR. DEPUTADO EDMAR MOREIRA - Veja bem, durante todo o ano de 2008, se não me engano, as notas que estão aí são da Ronda.

O SR. DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO - Mas e 2007? São da Itatiaia.

O SR. DEPUTADO EDMAR MOREIRA - É. 2007 são da...

O SR. DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO - Da Itatiaia, que já não era mais sua.

O SR. DEPUTADO EDMAR MOREIRA - É. É..."

O Representado não soube explicar nem à Comissão de Sindicância e nem ao Conselho de Ética os motivos da venda em duas etapas (maio e dezembro) para os Srs. Aécio Flávio e João Bosco e nem os valores das transações financeiras.

8) No ano de 2006, a empresa F. Moreira foi a principal financiadora das campanhas eleitorais do Deputado Edmar Moreira e da de seu filho, Deputado Estadual Leonardo Moreira, de acordo com o *site* do TSE. Também foi a principal



financiadora de suas campanhas eleitorais no ano de 2002, inclusive com um volume de dinheiro maior que o dobro do que foi usado na campanha de 2006. O Representado, entretanto, não explicou ao Conselho de Ética as razões dessa empresa, em dificuldades financeiras e em processo de venda parcialmente concluído, ter sido a principal financiadora dessas duas campanhas eleitorais em 2006. Acrescente-se que a F. Moreira foi vendida, na parte correspondente às cotas do Deputado Edmar Moreira, em dezembro de 2006, logo após o término das eleições, bem como solicitou recuperação judicial em 30/03/2007 e faliu em 11/01/2008. Também a empresa Ronda financiou a campanha eleitoral do Deputado Edmar Moreira em 2006.

9) Segundo o próprio Deputado Edmar Moreira, o último cliente empresarial da Ronda foi o Banco Alfa, que encerrou contrato no começo de 2008. De lá para cá, somente o Representado está sendo cliente de sua própria empresa com lastro na verba indenizatória. No *site* do TSE verifica-se que a Financeira Alfa, do mesmo grupo do Banco Alfa, também financiou a campanha eleitoral do Deputado Edmar Moreira. Ele não explicou como se davam os pagamentos do Banco Alfa à sua empresa Ronda no período em que as contas desta empresa estavam bloqueadas e nem porque fez a seguinte afirmação contraditória com tal fato: "*Eu nunca tive doador de campanha.*" (vol. 2, fls. 33 e 81).

10) O Representado não soube explicar o não sequenciamento das notas fiscais na época em que o mesmo era o único cliente da empresa Ronda. Não explicou para a Comissão de Sindicância (vol. 2, fl. 86) nem ao Conselho de Ética na oitiva de 26/05/09.

Por todo o exposto e em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, em RTJ, 52/140, que concluiu que "*indícios vários e concordantes são prova*", consideramos que as situações graves descritas nos dez itens acima colocados são indícios vários e concordantes que provam a não-prestação dos serviços de segurança pelas empresas Ronda e Itatiaia na forma descrita pelo Representado na sua defesa.

Em síntese, considerando:



- que a aplicação de verba indenizatória, pelo Representado, no pagamento de serviços de segurança supostamente prestados por empresa de sua propriedade violou os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade; e

- que os indícios vários e concordantes acima mencionados provam a não-prestação dos serviços de segurança pelas referidas empresas na forma descrita pelo Representado na sua defesa;

Concluimos que a conduta do Representado está plenamente caracterizada como procedimento incompatível com o decoro parlamentar por percepção de vantagens indevidas em proveito próprio ou de outrem à luz da Constituição Federal (art.55, § 1º) e do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (art. 4º, II).

Por fim, deve-se lembrar que os mandatos parlamentares, por sua própria natureza, são assunto de relevância constitucional, pois são a base e o cerne da democracia representativa. É princípio norteador das instituições democráticas que os representantes do povo tenham ampla liberdade de ação, livre de entraves, para bem poderem responder aos anseios do povo. Com vista a resguardar estes conceitos e princípios a Constituição se preocupou em regular a perda do mandato no art. 55, nos seguintes termos.”

Abre aspas:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

.....
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”



Ou seja, a única punição constitucionalmente prevista para Parlamentar que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar é a perda de seu mandato.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que os fatos imputados ao Deputado Edmar Moreira estão concretamente comprovados e mantêm íntima adequação com as normas constitucionais e regimentais que discriminam as hipóteses de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, presentes a materialidade e a autoria, o VOTO é pela perda do mandato parlamentar do Deputado EDMAR MOREIRA, em face de afronta ao art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, em concomitância com os arts. 240, II, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do art. 4º, inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, em 17 de junho de 2009”.

Este Relator confirma seu voto.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Está aberta a discussão.

O SR. DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES - Peço vista.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BRITO - Peço vista, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES - Peço vista.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Vista conjunta ao Deputado Moreira Mendes...

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Não, não, não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Pois não.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Sr. Presidente, eu vou desistir do meu pedido de vista e me considero apto a proferir o voto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Não entendi, Deputado.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Eu desisto do meu pedido de vista porque me considero apto a dar a minha opinião a respeito do assunto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Pois não.



O SR. DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES - Eu mantenho o pedido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Vista conjunta...

O SR. DEPUTADO URZENI ROCHA - Sr. Presidente, apenas para um esclarecimento. V.Exa. disse aí...

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Um momento. Eu vou conceder...

O SR. DEPUTADO URZENI ROCHA - Um minutinho. Esclarecimento. Esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Esclarecimento do Regimento.

O SR. DEPUTADO URZENI ROCHA - É exato. O senhor fez uma leitura para o qual o pedido de vista é regimental — eu concordo plenamente — e que o pedido de vista tem um prazo de 2 sessões, se não estou enganado. No caso de um pedido de vista conjunto, coletivo, como está se colocando aqui, cada Deputado que pediu vista tem direito a 2 sessões ou serão pedido de vista...

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Não, senhor. Não, senhor. A vista é conjunta, o prazo é o mesmo: 2 sessões para todos os Deputados que pediram vista.

O SR. DEPUTADO URZENI ROCHA - Muito obrigado, era esse esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Vista conjunta ao Deputado Roberto Magalhães e ao Deputado Sérgio Brito.

Foi iniciada a discussão, pediram vista, e já que não podemos mais prosseguir, encerro imediatamente esta reunião.

Marcarei a próxima reunião após transcorrer as 2 sessões regimentalmente.

Está encerrada a sessão.